



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288768-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é agravante FÁBIO AUGUSTO PORTO JUNQUEIRA, é agravado CLÁUDIO FERNANDO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2288768-44.2024.8.26.0000

Agravante: Fábio Augusto Porto Junqueira

Agravado: Cláudio Fernando de Almeida

VOTO Nº 8226

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO.

MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS E QUE DEVEM SER ANALISADAS SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE, COM O EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. MEDIDAS QUE SE REVELAM DESPROPORCIONAIS, CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DA FINALIDADE E DA PONDERAÇÃO.

QUESTÃO SOB ANÁLISE DO C. STJ, AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEM 1137), COM SUSPENSÃO DETERMINADA PELA C. CORTE SUPERIOR.

MEDIDAS ATÍPICAS NÃO AUTORIZADAS, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO UNIFORME DESTA C. CÂMARA, POSSIBILITADA AO EXEQUENTE A RENOVAÇÃO DO PEDIDO (NA ORIGEM) DEPOIS DE DEFINIDA A QUESTÃO NO C. STJ. PRECEDENTES NESSE SENTIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.137/143 que, nos autos do cumprimento de sentença iniciado pelo agravante, indeferiu o requerimento de suspensão da carteira nacional de habilitação e bloqueio de cartão de crédito do executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que as medidas contam com previsão legal e se justificam no caso em questão.

Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso que é tempestivo, foi preparado e não contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

O CPC/2025, ampliando os poderes do juiz no processo

civil, prevê em seu artigo 139, inciso IV, que se possam adotar medidas atípicas em execução, desde que se cuidem de medidas adequadas e necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Esses predicados – o da adequação e da necessidade – conduzem-nos à aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade.

A questão que então exsurge diz respeito a analisar se a medida adotada é ou não proporcional, em um exame que é imposto pelo fato de a Constituição assegurar o direito a um processo justo, o que passa necessariamente pelo exame da proporcionalidade da medida adotada, em um controle que é feito pela aplicação do princípio da proporcionalidade, em cujo contexto estão enfeixadas as formas de controle quanto ao meio utilizado, finalidade a ser alcançada, e carga de sacrifício imposta pela medida, ou seja, pela ponderação entre custo e benefício.

No caso em questão, contra os agravados corre uma ação de cumprimento de sentença e, diante da ausência de bens que pudessem ser objeto de constrição judicial, a parte exequente, ora agravante, requereu ao juízo de origem fossem adotadas diversas medidas atípicas, sustentando a existência de indícios de ocultação patrimonial, e que

houve esgotamento de todas as possibilidades de negociação e de localização de bens por outros meios.

O juízo de origem, contudo, negou se adotassem contra a executada as medidas requeridas pela parte agravante, e o fez em decisão que conta com uma fundamentação fático-jurídica que, à partida, deve prevalecer, se considerarmos que as medidas atípicas requeridas pela agravante revelar-se-iam desproporcionais, porque por elas não se poderia alcançar a finalidade da execução, que é a de satisfação do crédito, observando-se que o sacrifício imposto aos agravados, se tais medidas fossem adotadas, não guardaria qualquer justa relação com a execução.

Portanto, as medidas pleiteadas não são proporcionais, se considerarmos os critérios da “finalidade” e da “ponderação”, formas de controle que então embutidas no princípio da proporcionalidade.

A propósito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça está a analisar o tema, depois que foram engendradas tantas e variadas medidas atípicas, tendo determinado a suspensão de todos os feitos e recursos que tratem da questão (Tema 1137), de modo que, de acordo com os diversos precedentes desta C. Câmara sobre o assunto, não seria mesmo

possível o acolhimento, neste momento, da pretensão do agravante, salientando-se que a pretensão poderá ser renovada (na origem) após definição daquela Colenda Corte (julgamento definitivo do referido tema):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido para a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado. Medida pleiteada pelos exequentes que é desproporcional para a satisfação da obrigação, consubstanciando-se em violação ao direito de ir e vir e à dignidade da pessoa humana do devedor (art. 8º do Código de Processo Civil). Precedentes. Pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5941, que reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas, ressaltando a necessidade de análise de acordo com o caso concreto e com atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao executado. Matéria que também é objeto de afetação nos REspS 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (Tema 1137), ainda não julgada pelo C. STJ. Mantido o entendimento já firmado por esta C. 28ª sobre a questão, no sentido de não admitir a medida drástica requerida pelos credores, ressaltado o seu direito de renovar o pedido após o julgamento do tema pela C. Corte Superior e consequente

definição da tese jurídica favorável à sua pretensão. Recurso desprovido, com observação (Agravado de Instrumento nº 2200383-57.2023.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 25/08/2023).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. TEMA 1.137. I. Caso em Exame 1. Agravado de instrumento interposto por Fábio Vandenbrande dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de apreensão de passaporte e CNH de Hayran Malic da Silva, no âmbito de execução de título extrajudicial. O agravante alega esgotamento das vias ordinárias e necessidade de medidas extraordinárias para satisfação do crédito. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, como a suspensão da CNH e do passaporte, para garantir a efetividade da execução, à luz do art. 139, IV, do CPC. III. Razões de Decidir 3. Precedentes desta Câmara indicam descabimento das medidas requeridas por violarem direitos fundamentais e não garantirem a efetividade da execução. 4. O STJ determinou a suspensão dos processos sobre o tema até julgamento do Tema 1.137, impossibilitando decisão sobre o mérito neste momento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido, com observação. Tese de julgamento: 1. Medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

coercitivas atípicas devem ser proporcionais e razoáveis, não violando direitos fundamentais. 2. Suspensão do julgamento até decisão do STJ sobre o Tema (Agravado de Instrumento nº 2242830-26.2024.8.26.000, Rel. Des. Rodrigues Torres, j. 29/01/2025).

Por meu voto, **nega-se provimento** a este agravo de instrumento, **com observação**.

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR